



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gab. do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007264-90.2013.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
1ª APELANTE : Shirlene Macedo do Nascimento
ADVOGADO : Ramon Dantas Cavalcante
2º APELANTE : Lailson Ferreira
ADVOGADO : Érika Patrícia Serafim F. Bruns e outro
3º APELANTE : Júlio César de Sousa Arruda
DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar Dutra da Silva
4ª APELANTE : Fernanda de Oliveira Almeida Justino
ADVOGADO : Maria de Lourdes Silva Nascimento
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. PENA PECUNIÁRIA EXACERBADA. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SHIRLENE MACEDO DO NASCIMENTO, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS APELOS.

- Uma vez comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos tanto na fase da investigação policial

quanto pelas provas em juízo, a condenação deve ser mantida.

- A prova acostada aos autos, especialmente as transcrições das interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa e prova oral colhida na instrução processual, indicam um vínculo associativo permanente dos réus para fins criminosos, que realizavam uma série indeterminada de delitos e havia uma contínua vinculação entre os associados para a concretização dos delitos, de modo que restou evidenciado que os réus Lailson e Júlio César, mesmo encarcerados, integravam uma organização criminosa juntamente com suas companheiras Shirlene e Fernanda, voltada para o tráfico de entorpecentes, roubos e clonagem de veículos, restando clara a função e a participação de cada um deles nas empreitadas criminosas, de modo que não há que se falar em absolvição por falta de provas.

- Demonstrado claramente que os réus tinham ciência da origem ilícita dos veículos, não há que se falar em absolvição quanto ao crime de receptação.

- Se o Magistrado, na fixação da pena base acima do patamar mínimo, fundamenta o *quantum* nas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença atacada, ademais foram obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal e as reprimendas impostas aos acusados se apresentam proporcionais e suficientes à reprovação dos fatos, não merecendo reparos.

- Viável a redução da pena pecuniária aplicada em 10 (dez) salários mínimos se a apelante é autônoma e não consta nos autos qualquer informação sobre seu rendimento, de modo que resta configurada a exacerbação e a diminuição se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** a apelação de Shirlene Macedo do Nascimento e **negar provimento aos recursos** de Fernanda de Oliveira Almeida Justino, Júlio César de Souza Arruda e Laílson Ferreira, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações criminais interpostas pelos réus **Shirlene Macedo do Nascimento** (fl. 552), **Lailson Ferreira** (fl. 554), **Júlio César de Sousa Arruda** (fl. 557) e **Fernanda de Oliveira Almeida Justino** (fl. 558) contra sentença de fls. 538/546 (vol. III), que os absolveu da imputação referente ao art. 288 do Código Penal e condenou a primeira apelante nas penas dos arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e 180 do CP, e os demais nas iras dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP.

Segundo consta dos autos, Shirlene Macedo do Nascimento foi denunciada como incurso nas penas do art. 35 c/c art. 40, inc. V, Lei nº11.343/06, art.180, *caput*, e art.288, ambos do Código Penal, e os demais apelantes nas penas dos arts. 33 e 35 c/c art.40, V, Lei nº11.343/06, art. 180, *caput*, e art. 288, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia (fls. 02/05):

"No dia 28 de fevereiro do ano de 2013, por volta de 16:30 horas, na cidade de Campina Grande, os denunciados foram autuados em flagrante em virtude de traficarem substâncias entorpecentes.

Iniciou-se em fevereiro deste ano investigações no sentido de averiguar ações traficantes praticadas por um grupo de pessoas, que atuavam na região da Paraíba. Foi utilizado como meio de investigação, além dos meios comuns, interceptações telefônicas, com autorização judicial.

As autuações em flagrante iniciaram-se com a prisão da denunciada Fernanda de Oliveira Almeida Justino em sua residência, onde policiais civis realizaram busca e encontraram no interior do imóvel 02 (dois) veículos, 02 (dois) CRLVs, um aparelho celular, grande quantidade de substâncias entorpecentes embaladas de diversas formas, urna balança de precisão, comprovante de depósito bancário feito em nome da denunciada e a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais), conforme auto de apreensão, fls. 18-19.

Foi apurado que as ações traficantes eram comandadas pelo denunciado Lailson Ferreira (GELEIA), que mesmo estando preso, determinava a aquisição de drogas ilícitas junto a traficantes do Estado do Rio Grande do Norte e as distribuía principalmente em João Pessoa, Campina Grande e Guarabira (conversas telefônicas transcritas às fls. 128-130).

Também ficou constatado que o bando receptava carros roubados, e depois de providenciar a adulteração dos sinais de identificação (clonagem), vendia ou trocava os veículos por drogas ilícitas. Ademais, o bando contactava-se com outros criminosos para proceder a adulteração dos automóveis e falsificação as CRLVs. A residência de Fernanda de Oliveira Almeida era usada para a guarda dos veículos receptados, bem como para o depósito de entorpecentes.

Junto ao denunciado Laílson (Geleia) atuava o acusado Júlio César de Sousa Arruda, companheiro de cela daquele e amásio de Fernanda de Oliveira Almeida. Esse denunciado coordenava o recebimento, depósito, fracionamento e entrega dos entorpecentes, pertencentes a Laílson (Geleia). O denunciado Júlio César ordenava a Fernanda de Oliveira Almeida Justino as ações no tocante a recebimentos, depósitos, fracionamento e entrega de entorpecentes; assim, era Fernanda quem mantinha o contato direto com os traficantes da região (fls. 131-140).

Ademais, o denunciado Júlio César ordenava que Fernanda se utilizasse de sua filha Yasmin Almeida dos Santos, menor de idade, para a prática de Ilícitos, como entrega de drogas, recebimento de dinheiro proveniente do tráfico (fls.124). Em declarações de fls.48, a menor afirmou que já recebeu dinheiro proveniente da droga cerca de quinze vezes e afirmou ainda que tinha conhecimento da existência da droga em sua residência.

Quanto à denunciada Shirlene Macedo do Nascimento, concubina de Laílson (Geleia), associou-se aos demais acusados no tráfico e a prática dos demais crimes, ficando evidenciado que a mesma realizava depósitos, pagamentos, transferências bancárias e emissões de cheques, consulta de veículos para posteriores clonagens, e ainda gerenciava a recepção dos veículos pelo grupo, todos esses fatos esclarecidos nas transcrições telefônicas às fls.125-128, em que Laílson (Geleia) orienta Shirlene no tocante às transações ilícitas, além de mencionar acerca de compra de armas pela própria denunciada.

Conforme laudo de constatação provisória, as substâncias entorpecentes apreendidas foram identificadas como sendo "maconha" (fls.37 e 39) e "cocaína" (fls.41).

Foram juntados aos autos os exames periciais químicos metalográficos realizados nos veículos (fls. 74-76 e fls.88-

90), sendo constatado que tratavam-se de carros roubados, bem como o laudo do exame documentoscópico, fls. 159-165.

Com esta conduta ilícita, sobejam indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade dos crimes imputados aos denunciados."

Em suas razões recursais, alegam:

Fernanda de Oliveira Almeida Justino diz que a confissão perante a autoridade policial é imprestável e não pode servir de fundamento para a condenação, porque foi interrogada sem a presença de advogado e submetida à tortura psicológica. Requer sua absolvição por falta de provas, ou que seja reformada a aplicação da majorante do art.40, V, da Lei nº 11.343/06, por incorrer em *bis in idem* o veredito condenatório nesse ponto e, por ser primária e de bons antecedentes, e nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, seja reduzida a pena dos crimes para o mínimo legal. Insurge-se, ainda, quanto à manutenção do decreto preventivo por ocasião da prolação da sentença (fls. 569/573).

Shirlene Macedo do Nascimento requer que seja reformada a sentença para absolvê-la dos crimes capitulados no art.35 da Lei nº 11.343/06 e art.180, do CP, ou que seja reformada a decisão parcialmente para reduzir a pena pecuniária arbitrada exacerbadamente em 10 (dez) salários-mínimos, para 01 (um) salário-mínimo (fls.576/586).

Júlio César de Souza Arruda pleiteia a sua absolvição por falta de provas. Alternativamente, pede que sejam reduzidas as penas ao mínimo legal e o reconhecimento do crime continuado (fls.606/610).

Lailson Ferreira também pugnou pela absolvição nos crimes do art. 35 da lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP, por falta de provas, porque as que foram colhidas na esfera policial em seu desfavor não foram confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e que o réu Júlio César confessou a prática desses crimes, tornando insuficiente o acervo probatório contra si. Pede, ainda, a reforma da sentença para minorar a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e ainda pugna pelo direito de recorrer em liberdade (fls. 612/621).

Contrarrazões às fls.587/593 aos apelos das rés Fernanda de Oliveira Almeida Justino e Shirlene Macedo do Nascimento e às fls. 657/662 em relação aos recursos de Lailson Ferreira e Júlio César de Souza Arruda, pugnando pelo não provimento de todos os apelos.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 666/692).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço dos apelos porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da espécie.

Segundo consta dos autos, os apelantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art.40, V, todos da Lei nº11.343/06, e arts. 180, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, após investigações no sentido de averiguar tráfico de entorpecentes por um grupo de pessoas que atuava na Paraíba, principalmente em João Pessoa, Campina Grande e Guarabira.

Após diligências e interceptações telefônicas, com autorização judicial, no dia 28 de fevereiro do ano de 2013, por volta de 16:30 horas, a ré **Fernanda de Oliveira Almeida Justino** foi abordada em sua residência, onde policiais civis realizaram busca e encontraram no interior do imóvel 02 (dois) veículos, 02 (dois) CRLVs, um aparelho celular, grande quantidade de substâncias entorpecentes embaladas de diversas formas, uma balança de precisão, comprovante de depósito bancário feito em nome da denunciada e a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais). Descobriu-se que a residência de Fernanda de Oliveira Almeida era usada para a guarda dos veículos receptados, bem como para o depósito de entorpecentes.

Foi apurado que as ações traficantes eram comandadas pelo denunciado **Lailson Ferreira**, vulgo Geleia, companheiro de Shirlene, e que dividia cela no presídio com o réu Júlio César, e que aquele, mesmo estando preso, determinava a aquisição de drogas ilícitas junto a traficantes do Estado do Rio Grande do Norte e as distribuía no Estado da Paraíba. Também ficou constatado que o bando receptava carros roubados e depois providenciava a adulteração dos sinais de identificação (clonagem), com o objetivo de vender ou trocar os veículos por drogas ilícitas.

O réu **Júlio César de Sousa Arruda**, companheiro de Fernanda de Oliveira Almeida, por sua vez, era quem coordenava o recebimento, depósito, fracionamento e entrega dos entorpecentes pertencentes a Lailson (Geleia). Ele também ordenava que Fernanda agisse nas ações referentes aos recebimentos, depósitos, fracionamento e entrega desses entorpecentes, sendo ela quem mantinha o contato direto com os traficantes da região.

Por fim, quanto à ré **Shirlene Macedo do Nascimento**, companheira de Lailson (Geleia), ficou evidenciado que a mesma realizava depósitos, pagamentos, transferências bancárias e emissões de cheques, fazia consulta de veículos com o intuito de colaborar nas clonagens e ainda gerenciava a recepção dos veículos pelo grupo.

Durante a instrução processual, confirmadas as participações dos referidos réus nas empreitadas criminosas, o MM Juízo *a quo* sentenciou às fls. 538/546, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-los quanto ao crime do art. 288 do CP e condenar Laílson Ferreira, Júlio César de Sousa Arruda e Fernanda de Oliveira Almeida Justino nas iras dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP, e Shirlene Macedo do Nascimento nas penas dos arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e 180 do CP.

Pois bem.

A **materialidade** dos delitos imputados aos réus restou devidamente comprovada nos autos pelas provas orais colhidas na fase policial e ao longo da instrução processual, e principalmente pelo termo de apreensão de fls. 23/24, laudos de constatação de fls. 42/44 e 46, laudos de exames periciais químico-metalográficos de fls. 79/81 e 93/95, extrato de consulta na rede Infoseg do cadastro de veículos com restrição de roubo/furto de fls. 87/91, laudo de exame técnico pericial em celular de fls. 155/163 e laudo documentoscópico de fls. 166/167.

A **autoria**, por sua vez, também ficou evidente em toda a prova oral dos autos na fase inquisitorial e judicial, especialmente nos interrogatórios de fls. 11 (Fernanda), 13 (Lailson), 14 (Júlio César) e 58/59 (Shirlene), confirmados nos interrogatórios colhidos durante a instrução processual de fls. 292/293 (Lailson) e mídias de fls. 300 e 434v, além do depoimento da testemunha ministerial (fl. 413).

Para perfazer o crime autônomo de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível que haja um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio que se torne habitual, organizado e duradouro no sentido de formar um vínculo associativo de fato, em que os envolvidos andem juntos, dividindo as tarefas, os lucros e as despesas da atividade ilícita, como aconteceu na presente hipótese, visto que as provas dos autos dão conta que os acusados já vinham coligados nessa atividade ilícita há certo tempo. Vejamos.

Os crimes começaram a ser esclarecidos a partir da medida cautelar que gerou o Relatório de informações nº 001/2013/OPERAÇÃO SEALS VIII NIDRE/GINTEL/PB, constante nas fls. 127-149, consistente no afastamento do sigilo telefônico, onde se evidenciou que Laílson Ferreira, popularmente conhecido como "Geléia", através da utilização de aparelho celular, mesmo estando encarcerado na Penitenciária Máxima de Campina Grande, comandava uma organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de entorpecentes.

Como bem esclareceu a Procuradoria de Justiça em seu parecer, a empreitada criminosa comandada por Laílson (Geléia) contava com o auxílio de sua namorada Shirlene Macedo do Nascimento, do seu companheiro de cela Júlio César de Souza Arruda e da namorada deste, de nome Fernanda de Oliveira Almeida Justino, todos reunidos com o intuito de distribuir as

substâncias entorpecentes nas cidades de Campina Grande, Guarabira e João Pessoa.

A participação de Júlio César, consistia em orientar Fernanda de Oliveira a receber, armazenar, fracionar e entregar os entorpecentes, bem como a receber os valores monetários oriundos das transações criminosas e ainda para guardar os veículos roubados pertencentes a Laílson.

Shirlene, por sua vez, realizava a parte financeira da associação, fazendo pagamentos, transferências bancárias, emissões de cheques e consultas dos veículos roubados.

Em suas razões recursais, Fernanda Oliveira Almeida Justino alega fragilidade das provas para embasar sua condenação, principalmente em relação ao seu interrogatório na fase policial, dizendo que o fez sob tortura psicológica dos policiais e sem a presença de advogado.

Contudo, vê-se que a sua condenação restou apoiada em farto conjunto probatório não só da fase policial, mas também por provas colhidas na instrução criminal, notadamente por seu interrogatório em juízo, sob o crivo do contraditório e acompanhado de advogado (vide termo de audiência de fl. 298), ocasião em que confessou as práticas delitivas e disse:

*"Que nunca foi presa ou processada; que não é viciada em drogas; **que é verdadeira a acusação; que foi seu esposo Julio Cesar que a obrigou a traficar;** que ele está preso e não está morando com ela interrogada; **que ele a obrigou dizendo que se ela não guardasse a droga ele se separava dela e como ela gosta muito dele guardou;** que não comunicou a polícia porque ele a ameaçava; que a ameaça era de que a deixava, separava dela; **que os carros apreendidos em sua casa eram do seu esposo Julio Cesar;** que não sabe dizer se eram roubados e se eram fruto de receptação; **que ele ligou para ela dizendo que chegariam dois carros e que ela interrogada guardasse na garagem, que mais tarde alguém iria buscar; que não sabe informar a quantidade de drogas que haviam em sua casa;** que foi um mototaxista que foi levá-las; que não conhece o mototaxista; que os carros foram levados por outro rapaz; que não conhece Lailson, o Geléia; que nunca recebeu ligação de Geleia ou ligou para ele; que conhece Shirlene da fila, quando ia visitar seu marido no presídio; que ela esposa de Lailson, mas não o conhece; que só sabe que ela é esposa de Lailson porque Shirlene lhe disse na fila; que conversavam coisas de mulher na fila; que não falavam de drogas; que não sabe dizer se seu marido Julio Cesar tinha conhecimento com Lailson; que eles viviam na mesma cela; que não sabe informar se Lailson distribuía drogas nos*

*Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte; **que não sabe dizer se os carros eram trocados por droga; que recebeu e entregou drogas; que só entregou drogas uma vez**; que não conhece a pessoa a quem entregou as drogas, que foi numa esquina; que somente uma vez recebeu e entregou drogas; que nunca falou com nenhum traficante, que só falava com seu esposo; **que seu marido obrigou ela a usar sua filha Yasmim para entregar drogas, que foi só uma vez**; que não recebia dinheiro; que tem certeza que a filha não prestou as declarações na polícia de que tinha entregado drogas umas 15 vezes; que não trabalhava com Shirlene nem com Lailson; que tem bolsa família e o dinheiro depositado de R\$ 149,00 era do bolsa família; que não tem ajuda do pai das filhas para criá-las”*

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, seu companheiro Júlio César (interrogatório constante na mídia de fl. 434v), além de também confirmar o cometimento dos crimes, afirmou que Fernanda era quem recebia os carros roubados em sua casa e que ela, apesar de ter medo, sabia da procedência ilícita de todos os negócios.

Comprova-se, também sua participação nos delitos a que restou condenada, pelas transcrições de trechos das conversas entre os recorrentes captados pela quebra do sigilo telefônico, transcritos às fls. 127-149 do processo, nas quais se observa a atribuição das condutas criminosas atribuídas aos recorrentes, *in verbis*:

"Data:24/02/2013. Hora da chamada:19:46:00 "Fernanda diz que ela (Jailma) falou que já está esperando; César, ao fundo, pergunta ao Gordo (Lailson (Geléia)) se é um inteiro e ela (Jailma) vai lhe dar trinta real (R\$30,00); César, ao fundo fala com Lailson ("Geleia") e pergunta se vai dar apenas os trinta; Lailson ("Geleia") ao fundo diz que sim; CESAR fala novamente com Fernanda e a mesma pergunta se é uma peça (1,0 kg de maconha); CESAR diz que é UMA INTEIRA e que ela (Jailma) irá dar 30,00 A FERNANDA. [...]." (f.124). [Destaquei].

"Data:24/02/2013. Hora da chamada: 19:42:00: Cezár diz que vai passar o número dê uma mulher para Fernanda ir entregar um negócio (entorpecente); César pergunta se Fernanda ainda tem o número da menina que ela ontem entregou meio (500g) e pegou R\$ 600,00; Fernanda diz que sim; Cezár diz que Fernanda ligue e pergunte se é no mesmo lugar para entregar os meio; César pede que Fernanda ligue rápido e lhe dê um retorno. (f.132)". [Destaquei].

Júlio César de Souza Arruda, em suas razões do apelo de fls. 606/610, também alega, diga-se logo, sem razão, fragilidade das provas,

notadamente quanto ao crime de receptação, nesse caso dizendo que não sabia da origem criminosa dos carros e porque não identificou a pessoa quem os tinha vendido, descaracterizando assim o delito.

Ocorre que seus argumentos vão de encontro às provas dos autos e em especial ao seu interrogatório em juízo, onde disse (transcrição da mídia de fl. 434v):

*"Que já foi condenado a dez anos de prisão por roubo e responde a mais três processos penais por roubo e tráfico; **que os carros eram seus; que comprou os carros financiados e não sabia que eram roubados; que comprou os carros em pátio de troca; que pretendia vendê-los e ganhar alguma coisa em cima; que comprou um e ficou devendo o outro; que comprou a pessoas que não conhece e que só teve contato por telefone; que foi aí que envolveu Fernanda, que mandou ela receber os carros em casa e ela os recebeu sem saber o que tava acontecendo; que Fernanda não tem nenhum envolvimento com esse processo; que é esposo de Fernanda; que negociava drogas; que a droga encontrada era dele; que Fernanda não vendia drogas e não sabia que ele interrogado vendia; que ela sabia que ele fazia coisa errada mas não sabia o que era; que Fernanda não chegou a entrar em contato com traficantes; que ela nunca chegou a entregar drogas a ninguém a mando seu; que a única coisa que ela fazia era depositar dinheiro para ele interrogado a seu pedido; que o dinheiro vinha do que ele recebia das drogas; que as drogas vinham de fora, do sertão e de outros Estados; que negociava as drogas por telefone; que não tem mais o telefone das pessoas de quem adquiria drogas; que Lailson e Shirlene não faziam parte da associação; que apenas Shirlene conhecia sua esposa, mas elas não tinham envolvimento com drogas ou com os carros; que conversava sobre os carros e drogas com Lailson, mas que tudo era seu; que estava sendo enganado pelos caras que vendiam os carros no pátio, que não sabia que eram carros clonados; que não sabia o valor de mercado dos carros; que as vezes olhava os preços dos carros na internet; que **COMPRAVA ABAIXO DO PREÇO NORMAL**; que não desconfiou que os carros eram clonados; que estava preso na época que comprou só carros; que quem os comprou foi um amigo; que o amigo se chamava André; que não sabe descrever André; que só mantinha contato por telefone com ele, ligando do presídio; que tinha pessoas para acompanhar e vender a droga; que essas pessoas eram fornecedores que ficavam nas bocas de fumo; que não pode falar o nome dessas pessoas; que essas pessoas vendiam e lhe falavam por telefone e depositavam numa conta; que a conta é a da sua esposa; que sua esposa não sabia disso; que ela sabia que era dinheiro de coisa errada***

*mas só não sabia o que era; que ela tinha medo de saber que era dinheiro do tráfico; **QUE A SUA ESPOSA SABIA ENTRE ASPAS QUE ELE INTERROGADO TRAFICAVA E QUE OS CARROS ERAM ROUBADOS**; que esse pessoal não tinha contato com sua esposa; **QUE ELE ERA QUEM MANDAVA BUSCAR OS CARROS**; que ela não tem habilitação e não sabe dirigir; que nunca ficava drogas em sua casa; que **no dia dos fatos as drogas foram dentro dos carros** e sua esposa não sabia; que Yasmim é sua enteada; que quiseram envolvê-la porque um dia estava na prisão e ligou para a mãe dela e ela quem atendeu e mandou que ela saísse do colégio e fosse para casa porque sabia que estava acontecendo algo com sua esposa, foi quando os policiais pegaram ela no telefone falando com ele interrogado; que jamais usou sua enteada para fazer entrega de drogas; que sua esposa não tinha contato com Lailson; que sabia que Fernanda trabalhava com faxinas; que ela nunca teve lucro de nada das coisas que ele interrogado fazia; que ela nunca viu nada; que ela recebia auxílio do bolsa família; que ela não sabia que tinha drogas dentro do carro” - grifos nossos.*

Veja que o apelante Júlio César, inobstante ter iniciado negando que sabia a origem ilícita dos veículos, depois afirma que os carros eram roubados e que os comprava abaixo do valor de mercado.

Ademais, ele mesmo alegou que, mesmo de dentro do presídio, era comum comprar carros com o dinheiro proveniente das drogas e que costumava olhar os preços dos carros na internet, não cabendo agora alegar desconhecimento da origem criminosa.

O crime de receptação também ficou evidente pelo extrato de consulta da rede Infoseg de fls. 87/91 e termos de entrega aos devidos proprietários dos veículos.

Nesse sentido, temos o STJ:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

*(...) Narra a peça acusatória que os agentes policiais, ao realizarem diligência, localizaram dois veículos na garagem do edifício onde o réu reside, ambos com registro de roubo/furto e com as placas adulteradas. **O acusado, ao ser questionado pelos policiais, confirmou ser o proprietário dos automóveis, tendo, porém, afirmado desconhecer a procedência ilícita da res. Por certo, descabe falar que***

carência de prova da materialidade do crime de receptação, pois a origem criminosa dos bens foi atestada pelos boletins de ocorrência dos crimes de roubo anteriores e pelas provas testemunhais produzidas no curso do inquérito, durante o qual os proprietários dos veículos foram ouvidos e narraram as circunstâncias dos referidos delitos, o que ensejou, inclusive, a imputação da autoria dos crimes de roubo aos seus supostos autores, os quais foram denunciados na mesma oportunidade. 5. O simples fato de o agente ter pago pelos bens não afasta a tipicidade do crime de receptação, pois, tratando-se de crime plurissubsistente, em sua modalidade adquirir, a obtenção do bem pode se dar de forma gratuita ou onerosa. 6. O recorrente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento.

(...)

9. Recurso desprovido.

(RHC 88.783/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Uma vez que a condenação do paciente se fundamentou em fatos e provas concretas carregadas aos autos - que evidenciaram, de maneira inequívoca, que ele conhecia a procedência ilícita do veículo automotor apreendido -, não há como acolher a tese de que houve indevida inversão do ônus da prova, tampouco como proclamar a sua absolvição quanto ao delito de receptação.

(...)"

(HC 401.695/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Ainda:

"Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem

ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva" (TACRSP – RJDTACRIM 35/285-6)

Por fim, nos apelos de Lailson Ferreira (Geléia) e Shirlene Macedo do Nascimento pedem a absolvição quanto aos crimes do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 180 do CP, ambos alegando falta de provas.

Também não assiste razão aos referidos recorrentes.

Não obstante, ao serem interrogados em juízo (fls. 300 – Shirlene, e 292/293 – Lailson) terem negado as práticas delitivas, seus argumentos não coadunam com o acervo probatório dos autos.

Mister, nesse contexto, primeiramente esclarecer a legalidade da quebra do sigilo telefônico previamente autorizado judicialmente e sua força probante. É que a escuta telefônica é meio de prova válido, legal e legítimo para a apuração de eventuais responsabilidades criminais nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e, no caso, corrobora a versão dos investigadores de polícia.

Nesse norte:

*Apelação. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Serendipidade. Encontro fortuito de provas. **Crime em tela que foi descoberto por meio de interceptação telefônica realizada em outro feito. Validade. Autorização judicial que se exige apenas em relação à interceptação inicial. Aatoria bem firmada.** Validade da palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante. Majoração da pena-base, com fundamento nos maus antecedentes e quantidade e variedade de drogas reduzida para 1/3. Confissão que se apresentou inútil ao deslinde da causa, não merecendo valoração. Não cabimento da causa redutora do art. 33, §4º, da Lei Antidrogas, tampouco da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Pena final reduzida para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação 0073164-86.2016.8.26.0050; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017)

*APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de entorpecentes, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e resistência– Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos – Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento dos delitos imputados ao acusado – Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante que não tem o condão de macular a prova – Ademais, a condição de mero usuário não exclui, por si só, a prática da mercancia ilícita – Circunstâncias em que se deu a prisão do recorrente, somadas à apreensão de considerável quantidade de entorpecente que dão a certeza de que a droga destinava-se ao comércio ilícito – **Pretendida absolvição do delito de associação para o tráfico – Descabimento – Diligência policial decorrente de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, corroborada por vasto conjunto probatório amealhado durante a instrução, que comprovam a estabilidade e permanência do apelante com outros indivíduos não identificados, para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes – Depoimento de policiais – Validade – Crime de resistência que também restou devidamente comprovado nos autos – Violência perpetrada contra policial civil após identificação deste, consistente em dirigir veículo por alguns metros em via pública, arrastando o miliciano que iniciou a abordagem do acusado. Condenação mantida. Penas e regime bem dosados - Aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas em grau máximo – Descabimento – Réu reincidente – Ademais, comprovação de que o acusado integrava organização criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida – Modificação de regime prisional e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos – Desacolhimento - Regime fechado que se revelou o único cabível à espécie. Gravidade concreta dos delitos cometidos pelo réu, somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis, que determinam o cumprimento da pena em regime mais gravoso, bem como desautorizam a concessão de quaisquer benesses legais. Recurso não provido.***

(TJSP; Apelação 0001708-47.2014.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015)

In casu, comprova-se, pelas transcrições de trechos das conversas entre os recorrentes Lailson e Shirlene, captados pela quebra do sigilo telefônico às fls. 127-149 do processo, a atribuição das condutas criminosas atribuídas aos mesmos, *in verbis*:

Data:19/02/2013. Hora da chamada: 20:44:00: **Lailson ("Geléia") orienta Shirlene para emitir vários cheques;** Lailson ("Geléia") diz que um dos cheques é de R\$1.000,00 a vista e diz que ela não cruze o cheque; Lailson ("Geléia") diz que é para a dada de manhã (20/02/2013); Lailson diz que será um de R\$3.000,00... **Shirlene reclama da rapidez e pede calma, pois a mesma está preenchendo, Lailson repete que é um de R\$1.000,00 para o dia, Shirlene fala que o marido de Janaína está indo para o Rio, Lailson ("Geléia") diz que Shirlene diga que se ele for trazer alguma coisa boa do Rio, ele comprará; Shirlene diz que é melhor Lailson ligar;** Lailson ("Geléia") diz que não tem o número e diz que é para Shirlene falar para Janína que se o marido da mesma trouxe alguma coisa boa, Lailson ("Geléia") comprará; **Lailson ("Geléia") diz que uma pistola boa, uma metralhadora, (...)** Lailson ("Geléia") diz que é outro cheque no valor de R\$ 3.000,00 para dez dias, Lailson ("Geléia") fala que é para 02/03/2013, outro para o dia 12/03/2013 e outro para o dia 22/03/2013; Lailson ("Geléia"), fala que é um para o dia 02/03/2013 de R\$3.000,00, Lailson diz que o do dia 12/03/2013 é de R\$.3.300,00 e o outro de R\$ 3.500,00 para o dia 23/03/2013 (aniversário de Lailson ("Geléia")) Shirlene pergunta se é para mandar ele deixar o negócio lá em Fernanda (Esposa de César); Lailson ("Geléia") diz que Shirlene ensine a chegar lá em Fernanda, [...]. (ff.125-126).

Data:19/02/2013. Hora da chamada: 23:29:00: **Lailson ("Geléia"), pergunta se deu certo, Shirlene diz que sim e que é de Campina Grande, Lailson ("Geléia") diz que sabe disso e pergunta o que está dizendo; Shirlene diz que é combustível diesel, 510 executiva, caminhoneta 2010/modelo2011, particular, prata, Licenciamento 30/08; Shirlene diz que em circulação, Município de Campina Grande..** Shirlene diz que a 510 é quitada. (f.126). [Destaquei].

"Data:24/02/2013. Hora da chamada:19:46:00 "Fernanda diz que ela (Jailma) falou que já está esperando; César, ao fundo, pergunta ao Gordo (Lailson (Geléia)) se é um inteiro e ela (Jailma) vai lhe dar trinta real (R\$30,00); César, ao fundo fala com Lailson ("Geleia") e pergunta se vai dar apenas os trinta; Lailson ("Geleia") ao fundo diz que sim; CESAR fala novamente com Fernanda e a mesma pergunta se é uma peça (1,0 kg de maconha); CESAR diz que é UMA INTEIRA e que ela (Jailma) irá dar 30,00 A FERNANDA. [...]. (f.124). [Destaquei].

Data:27/02/2013. Hora da chamada: 00:28:00: **Lailson x Shirlene: esse cara que foi preso hoje no Monte Santo, ele fazia**

os documentos igual ao Coroa de João Pessoa – **Shirlene sabe da procedência dos carros e conhece o falsificador de Geléia.** (f.127). [Destaquei].

Data: 28/02/2013. Hora da chamada: 17:18:00: [...] **Lailson ("Geléia") diz que os carros de Pernambuco são os do assalto;** Gordo diz que não; Lailson ("Geléia") diz que são; Gordo diz que os que eles tinha não era; Lailson diz que quando abre o número do DUT tem o lote; Lailson diz que já caíram um bocado do lote; Lailson ("Geléia") diz que já caíram um bocado de carro, [...]f.132. [Destaquei].

Data: 22/02/2013. Hora da chamada: 15:28:00: [...] Lailson ("Geléia") diz que pode mandar passar em algum canto para mostrar; Roberto (Baixinho) pergunta se Lailson ("Geléia") vai deixar alguma coisa por aqui; Lailson ("Geléia") diz que o que tem vai trazer para aqui (Campina Grande); Lailson ("Geléia") diz que tem pouco, pois roubaram trezentos e poucas peças desse cara l& em Natal-RN, [...]f.130. [Destaquei].

As interceptações telefônicas, por sua vez, ao contrário do alegado nas razões recursais, restaram confirmadas em juízo pelo depoimento da testemunha ministerial Giovani Grisi, na mídia de fl. 413:

"... que participou da fase de investigação e da fase de operação em si; que já tinha informações do Geléia, que ele já havia sido preso pelo GOE numa tentativa de sequestro e roubo de um empresário em Campina Grande; que o setor de inteligência já tinha repassado informações e dito para ele testemunha ir até Campina Grande tentar identificar o acusado Geléia e a acusada Fernanda; que a informação é de que ela Fernanda tinha drogas em sua residência; **que já tinham informações de que eles haviam se associado para o tráfico de drogas; que depois que Geléia foi preso passou a ter um controle maior do tráfico;** que ele foi preso por sequestro e roubo em Campina Grande pelo GOE e **que Geléia estava sendo monitorado pela DRE; que foi incumbido de ir a Campina Grande para monitorar Fernanda;** que as investigações davam conta de **que Geléia era quem comandava a associação para o tráfico, para roubos de carros, como os encontrados na casa de Fernanda, na garagem dela, para outros assaltos...**; que no dia que Fernanda foi presa também foram encontradas drogas dentro de sua bolsa e dentro da casa dela; que a bolsa estava com ela na porta da casa dela, quando ela estava aguardando um mototáxi; que sabiam disso, que ela aguardava o mototáxi, porque ela havia sido monitorada; que tinha cerca de 3kg de maconha; que nesse momento Fernanda entrou em sua residência e ela mesma mostrou aos policiais onde havia mais droga, que era dentro de uma mochila que

estava na cozinha; que era maconha também; que a droga estava pronta para distribuição; **que Geléia não trabalha com droga fracionada; que ele trabalha com venda de drogas em grosso, mesmo estando preso; ...; que Geléia era quem dizia como Fernanda devia fazer a entrega; que participou durante uns dois a três meses da operação e que todo o período Fernanda estava trabalhando para Geléia; que ela é companheira de Júlio César; que Júlio César também estava preso na mesma cela com Geléia; que Júlio César também é envolvido com tráfico de drogas e assaltos;** que foram presos dois carros na casa de Fernanda; que puxaram no sistema e descobriram que os carros haviam sido roubados no Estado de Pernambuco; que Geléia tem muito contato com pessoas no Estado do Rio Grande do Norte; que acredita que a droga vinha do Rio Grande do Norte porque Geléia tem muito contato com traficantes de lá; ...; que Fernanda tem uma filha Yasmin , que tem cerca de 15 ou 16 anos; que a menor Yasmin, filha de Fernanda, não estava na casa na hora da prisão, que ela chegou depois; que ela chegou sozinha, vindo do colégio; que na hora da prisão a menor negou que estava envolvida com o tráfico; que não sabe se Yasmin admitiu ao ser ouvida perante o delegado; ...; que na época dos fatos Júlio César e Geléia estavam presos; que Fernanda é companheira de Júlio César; que Yasmin é enteada de Júlio César; que não teve acesso aos diálogos telefônicos interceptados; **que Júlio César é o braço direito de Geléia; que Júlio César é quem organiza a distribuição da droga de Geléia; que Geléia ordenava Júlio César a este repassar as ordens para Fernanda; que salvo engano Shirlene é companheira do Geléia e também trabalhava com a entrega do material;** que não se recorda se Shirlene foi presa no mesmo dia de Fernanda; que chegou a monitorar Shirlene duas vezes em Lucena; **que no momento da prisão de Fernanda era Shirlene que estava conversando com ela por telefone;** que não teve acesso a conversa; que a clonagem dos carros é feita no RN; que com relação às informações sobre a conduta de Shirlene referente à clonagem não sabe informar, que essas informações devem constar do relatório de inteligência; **que sabia que Shirlene era quem auxiliava Geléia em tudo, já que ele estava preso;** que também foi encontrada cocaína na residência de Fernanda; que salvo engano os veículos haviam sido roubados em Pernambuco; que não chegou a conversar com as vítimas do roubo de carros; **que Fernanda disse na hora da prisão que guardou os carros a mando de Júlio César;** que segundo ela estava com os carros há uma semana; **que guardava os carros para Geléia; que foi a primeira vez que teve informações do envolvimento de Shirlene; que quanto a Geléia já tinham muitas informações; ...”** - destaques nossos.

Destarte, como se pode ver pelas provas dos autos tanto na fase inquisitiva como na judicial, ficou devidamente provado que os apelantes Lailson Ferreira, Júlio César de Souza Arruda, Shirlene Macedo do Nascimento e Fernanda de Oliveira de Almeida Justino associaram-se com o objetivo de traficar substâncias entorpecentes.

O tipo penal previsto no art.35 da Lei 11.343/2006 também foi comprovado a partir da relação entre os apelantes, esmiuçada pelo Relatório de informação, explicitando tanto a autoria quanto a materialidade deste crime, tendo em vista a repartição de funções pelos denunciados, tal qual descrito na peça.

No caso do art. 33 da Lei 11.343/06, as circunstâncias em que os fatos foram desvendados pela polícia, isto é, a quantidade de droga apreendida, a forma como as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas, a apreensão da balança de precisão, evidencia o objetivo de traficar substâncias entorpecentes.

No que concerne à apelante Shirlene Macedo do Nascimento, o Relatório de Informação nº 001/2013/OPERAÇÃO SEALS VIII NIDRE/GINTEL/PB, fl. 127/149, deixou evidente que esta fazia parte da associação criminosa, responsabilizando-se pela parte financeira do bando, ao manter dinheiro do grupo em depósito, realizar pagamentos, transferências bancárias, emissões de cheques e consultas de veículos roubados para posterior clonagem.

Não restam dúvidas, portanto, a respeito da pertinência das provas constantes nos autos e que a sentença condenatória em desfavor dos recorrentes deve ser mantida.

O crime de receptação também ficou evidente por todas as provas dos autos acima mencionadas em detrimento dos recorrentes.

A partir da prisão em flagrante delito da recorrente Fernanda de Oliveira Almeida Justino, constatou-se a apreensão dos dois automóveis que estavam em sua garagem, e que, através de pesquisas em bases de dados INFOSEG, que o veículo Saveiro 1.6 CE CROSS, de cor prata e ano de fabricação/modelo 2011/2012 e o automóvel marca Honda, modelo CIVIC L.XL, cor preta e ano de fabricação/modelo 2012/2012, possuíam restrição por roubo/furto (fls. 87 e 99).

Constatou-se, ainda, através de exame pericial químico-metalográfico, que os carros retro referidos estavam com sinal de identificação alterado (Vide Laudos nº0402/2013 e 0212/2013 às fls.73-81 e 90-93), evidenciando não só a materialidade do crime como a autoria, pelo fato dos acoimados saberem da procedência ilícita dos bens e agirem no sentido de fazê-los aparentar situação regular.

O dolo do tipo penal em apreço, neste sentido, ficou devidamente constatado em detrimento dos denunciados pelo Relatório de informação nº 001/2013/OPERAÇÃO SEALS VIII NIDRE/GINTEL/PB, fl. 127-150, no qual, por diversas vezes o apelante Laílson discute com Shirlene e com César a respeito dos veículos apreendidos na residência de Fernanda, bem como pelo interrogatório de Júlio César e Laílson em juízo.

Assim, ante a robusta demonstração da autoria e materialidade dos delitos, não há que se falar em absolvição, como querem fazer crer os apelantes. As provas dos autos são num só sentido, e dele não se afastou o magistrado quando condenou os réus, havendo supedâneo mais que suficiente no processo para corroborar os argumentos expendidos pelo MM. Juiz ao incriminar cada um dos recorrentes nos tipos penais que lhes foram atribuídos.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Por fim, todos os recorrentes se insurgiram quanto à dosimetria da pena, pugnando pela redução. Passo então à análise.

Quanto à **Fernanda de Oliveira Almeida Justino**:

A apelante requer que seja reformada a aplicação da majorante do art.40, V, da Lei nº 11.343/06, por incorrer em *bis in idem* o veredito condenatório nesse ponto e, por ser primária e de bons antecedentes, e nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, seja reduzida a pena dos crimes para o mínimo legal.

Da análise dos autos, observa-se que o *quantum* da pena estabelecida na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, em estrita observância às diretrizes dos arts.59 do CP, decidindo fixar a pena-base:

Para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06: em 08 (oito) anos e 800 (oitocentos) dias-multa, ou seja, 03 (três) anos acima do mínimo previsto, em conformidade com as circunstâncias desfavoráveis encontradas e a natureza e quantidade da droga, tornando-a definitiva.

Para o crime do art.35, da Lei 11.343/06: em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ou seja, no mínimo legal, a qual tornou definitiva.

Para o crime do art.180, do CP: em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal permitido, tornando-a definitiva.

Por último, aplicou o art.69 do CP (concurso material), somando as penas impostas.

Verifica-se que não foi aplicada na sentença *a quo*, a majorante do art.40, V, da Lei nº 11.343/06, afirmando o juiz "...não restou comprovado nos autos que a droga apreendida era advinda de tráfico interestadual. Não há quaisquer elementos probatórios que indiquem ter havido algum transporte de droga vindo de outro estado da federação", portanto não há respaldo no pedido da apelante.

Quanto ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, impossível a redução da pena para o mínimo legal porque restou comprovado que a ré, embora primária, dedica-se às atividades criminosas e integrava uma organização criminosa.

Em relação à apelante **Shirlene Macedo do Nascimento**:

A recorrente pleiteia a reforma da sentença parcialmente para reduzir a pena pecuniária arbitrada exacerbadamente em 10 salários mínimos para 01 (um) salário mínimo.

De fato, verifica-se dos autos que a apelante é autônoma e não consta nos autos qualquer informação sobre seu rendimento, de modo que resta configurada a exacerbação da pena pecuniária aplicada no valor de 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual diminuo para o montante de 05 (cinco) salários mínimos.

Quanto ao apelante **Júlio César de Souza Arruda**:

Requer que sejam reduzidas as penas ao mínimo legal e o reconhecimento do crime continuado.

Observa-se que o *quantum* da pena estabelecido na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 do CP, decidindo fixar a pena-base:

Para o crime do art.33, da Lei 11.343/06: em 11 (onze) anos e 1.100 (mil e cem) dias-multa, ou seja, 06 (seis) anos acima do mínimo previsto, em conformidade com as circunstâncias desfavoráveis encontradas, tais quais, antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias, consequências e, ainda a natureza e quantidade da droga, tornando-a definitiva.

Para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06: em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, ou seja, 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa acima do mínimo legal, de acordo com as circunstâncias desfavoráveis estabelecidas, tornando-a definitiva.

Para o crime do art.180, do CP: em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, indo ao encontro das 03 (três) circunstâncias consideradas desfavoráveis, tornando-a definitiva.

Por último, aplicou o art.69 do CP (concurso material), somando as penas impostas.

Portanto, não há como acolher o pedido de redução da pena porque o *quantum* aplicado na espécie está adequado e mostra-se proporcional ao caso concreto, não merecendo modificação.

Quanto ao reconhecimento do crime continuado, não merece acolhimento, visto que as condutas típicas são de natureza diversa e se consumaram autonomamente, de modo que se trata de hipótese de concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal.

Para o apelante **Lailson Ferreira**:

Requer que seja reformada parcialmente a sentença para minorar a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e ainda pugna pelo direito de recorrer em liberdade.

Verifica-se que a pena estabelecida na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 do CP, percebendo-se que as circunstâncias judiciais indicam a reprovação da conduta em grau maior, decidindo fixar a pena-base:

Para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06: em 11 (onze) anos e 1.100 (mil e cem) dias-multa, ou seja, 06 (seis) anos acima do mínimo previsto, em conformidade com as circunstâncias desfavoráveis encontradas, tais quais, antecedentes, personalidade, conduta social, circunstâncias, consequências e, ainda a natureza e quantidade da droga, tornando-a definitiva.

Para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06: em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, ou seja, 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa acima do mínimo legal de acordo com as circunstâncias desfavoráveis estabelecidas, tornando-a definitiva.

Para o crime do art. 180 do CP: em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, indo ao encontro das 03 (três) circunstâncias consideradas desfavoráveis, tornando-a definitiva.

Por último, aplicou o art.69 do CP (concurso material), somando as penas impostas.

Portanto, entendo correta, em linhas gerais, a dosimetria operada na sentença.

Em relação ao pedido de recorrer em liberdade, além de restar prejudicado o recurso nesse ponto, o acusado respondeu a todo o processo

preso, motivo pelo qual, persistindo os requisitos ensejadores, agora confirmada a sentença condenatória, com mais razão deve permanecer segregado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos dos apelantes Fernanda de Oliveira Almeida Justino, Júlio César de Souza Arruda e Lailson Ferreira, e **dou provimento parcial** à apelação de Shirlene Macedo do Nascimento, apenas para diminuir a pena pecuniária para o valor de 05 (cinco) salários mínimos.

É o meu voto.

Expeçam-se as guias de execução provisória em relação a Júlio e Lailson e oficie-se quanto aos demais.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**